MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**10920.723424/2019-36**
ACÓRDÃO	9202-011.576 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	27 de novembro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	INDUSTRIAS ARTEFAMA S.A. EM RECUPERACAO EXTRAJUDICIAL
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO.

Deve ser conhecido o Recurso Especial de Divergência, objetivando uniformizar dissídio jurisprudencial, quando atendidos os pressupostos processuais e a norma regimental.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REGIME FISCAL SUBSTITUTIVO DO ARTIGO 22-A DA LEI Nº 8.212, DE 1991, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 10.256, DE 2001. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO COMO AGROINDÚSTRIA QUANDO A PRODUÇÃO RURAL É ÍNFIMA SENDO SEM REPRESENTATIVIDADE PARA A EMPRESA CARACTERIZADA MERAMENTE COMO INDUSTRIAL.

É indevida a aplicação do regime fiscal do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, com redação da Lei nº 10.256, de 2001, à indústria cuja produção rural própria é irrelevante em relação àquela adquirida de terceiros, não podendo por isso ser qualificada como Agroindústria.

Para o enquadramento na condição de Agroindústria, faz-se necessária a comprovação de se tratar de produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica é a industrialização de produção rural própria ou de produção própria (*com representatividade*) e adquirida de terceiros.

Sendo a industrialização de produção rural própria da empresa insignificante se comparada com a adquirida de terceiros, não se caracteriza a condição de agroindústria.

DOCUMENTO VALIDADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Contribuinte, e no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Marcos Roberto da Silva, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se, o caso versando, de **Recurso Especial de Divergência do Contribuinte INDÚSTRIAS ARTEFAMA S/A** (e-fls. 9.290/9.321, páginas 2.054/2.085 do pdf/Volume III), bem como de **Recurso Especial de Divergência do Responsável Solidário imputado MX IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A** (e-fls. 9.415/9.457, páginas 2.179/2.221 do pdf/Volume III) — com fundamento legal no inciso II do § 2º do art. 37 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estando suspenso o crédito tributário em relação a idêntica matéria admitida pela Presidência da Câmara em **despacho prévio de admissibilidade** (e-fls. 9.656/9.672, páginas 2.420/2.436 do pdf/Volume III) — interposto pelo sujeito passivo principal e pelo responsável solidário referido qualificados nos fólios processuais, sustentado em dissídio jurisprudencial no âmbito da competência deste Egrégio Conselho, inconformados com a interpretação da legislação tributária dada pela veneranda decisão de segunda instância proferida, em sessão de 1/2/2023, pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, que deu provimento parcial ao recurso voluntário, porém no que ainda importa ao debate não enquadrou o sujeito passivo principal como Agroindústria, tese defendida tanto pelo responsável principal, como também pelo responsável solidário, consubstanciada no **Acórdão nº 2401-010.791** (e-fls. 8.544/8.573, páginas 1.308/1.337 do pdf/Volume III), o qual, no ponto para rediscussão idêntica e conjunta (*para ambos os recursos admitidos*), tratou da matéria **(i)** ***"Do***

DOCUMENTO VALIDADO

Original

enquadramento da Artefama como agroindústria", cuja ementa do recorrido e dispositivo no essencial seguem:

EMENTA DO ACÓRDÃO RECORRIDO

(...)
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017
REGIME FISCAL DO ART. 22-A DA LEI Nº 8.212, DE 1991. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO COMO AGROINDÚSTRIA.
É indevida a aplicação do regime fiscal do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, à indústria cuja produção própria de madeira é irrelevante em relação àquela adquirida de terceiros, não podendo por isso ser qualificada como agroindústria.
(...)
DISPOSITIVO: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial aos recursos voluntários para excluir da base de cálculo do lançamento os valores pagos em rescisão do contrato de trabalho a título de aviso prévio indenizado, limitando-se o valor a ser excluído ao pedido formulado na impugnação e explicitado por competência e segurado na coluna "Base de Cálculo de Aviso Prévio Indenizado não tributável" da planilha de fls. 4.816/4.818 (anexada às razões de defesa), coluna que totaliza o montante de base de cálculo impugnada de R$ 123.840,16. Votaram pelas conclusões os conselheiros Rayd Santana Ferreira, Matheus Soares Leite e Wilderson Botto.

Em face do acórdão recorrido foi interposto embargos de declaração pelo sujeito passivo principal INDÚSTRIAS ARTEFAMA S/A, bem como pelo responsável solidário imputado referido a empresa MX IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A, porém o seguimento foi negado pela Presidência do Colegiado recorrido (e-fls. 9.258/9.274, páginas 2.022/2.038 do pdf/Volume III).

Do Acórdão Paradigma

Objetivando demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, os recorrentes indicam como paradigma decisão da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, consubstanciada no **Acórdão nº 2402-003.468**, Processo nº 15892.000427/2007-62 (e-fls. 9.379/9.398, páginas 2.143/2.162 do pdf/Volume III; e e-fls. 9.515/9.534, páginas 2.279/2.298 do pdf/Volume III), cujo aresto contém a seguinte ementa no essencial:

Ementa do Acórdão Paradigma

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIA

DOCUMENTO VALIDADO

Período de apuração: 01/11/2001 a 28/02/2006
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. ENQUADRAMENTO.
Para o enquadramento na condição de Agroindústria faz-se necessária a comprovação de se tratar de produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica é a industrialização de produção rural própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, além de desenvolver duas atividades em um mesmo empreendimento econômico com departamentos, divisões ou setores rural e industrial distintos. Tendo em vista que tais condições não restaram comprovadas nos autos do presente processo, o reenquadramento efetuado deve ser anulado.

Do resumo processual antecedente ao recurso especial

O contencioso administrativo fiscal foi instaurado pela impugnação do sujeito passivo principal contribuinte INDÚSTRIAS ARTEFAMA S/A (e-fls. 4.320/4.369), bem como dos responsáveis solidários AAW EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (e-fls. 5.030/5.085, páginas 348/403 do pdf/Volume II), LED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (e-fls. 5.738/5.793, páginas 1.056/1.111 do pdf/Volume II), RS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (e-fls. 6.447/6.502, páginas 1.765/1.820 do pdf/Volume II), além da também recorrente MX IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A (e-fls. 7.152/7.207, páginas 2.470/2.525 do pdf/Volume II), insurgindo-se em face do lançamento de ofício, especialmente descrito em relatório fiscal (e-fls. 4/56).

O lançamento se efetivou por meio de Auto de Infração, relativo ao período de apuração 01/01/2016 a 31/12/2017, referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos aos segurados empregados (folha de pagamentos) e contribuintes individuais em razão do recolhimento realizado de forma substitutiva (regime do art. 22A da Lei nº 8.212) com autoenquadramento do sujeito passivo principal como Agroindústria (FPAS 833), o qual a fiscalização entendeu indevido por considerar se tratar o contribuinte de indústria.

O autuado se autodeclarou agroindústria e recolheu contribuições previdenciárias substitutivas às previstas nos incisos I e II da Lei nº 8.212, incidente sobre a folha de pagamento, pelo recolhimento incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

A fiscalização aduz que o fato da empresa possuir fazendas em seu ativo imobilizado, inclusive produzindo produtos que, em tese, poderiam ser utilizados em seu processo industrial, não a qualifica por si só como Agroindústria, sendo necessário demonstrar que tal produção rural sirva ao seu processo industrial.

Afirma, em concreto, que, no período fiscalizado, a autuada produziu matéria-prima própria (Toras de Pinus), porém comercializou/vendeu tal produção rural a terceiros, utilizando apenas uma parcela muito pequena, das mesmas, na industrialização dos seus produtos finais ligados ao ramo moveleiro. Deste modo, entendeu que a autuada não é produtor rural pessoa jurídica que industrializa sua produção rural (requisito básico para o enquadramento como

DOCUMENTO VALIDADO

agroindústria), e sim, trata de uma indústria (de ofício enquadrou no FPAS 507) que compra e mantém reflorestamentos de terceiros.

A fiscalização diz ter constatado que há forte dependência de madeira (na forma de Toras e na forma Desdobrada), certificadas ou não, adquiridas de terceiros, e em percentuais muito elevados, acima de 99% (na comparação direta entre: madeira comprada de terceiros X madeira de produção rural própria).

Afirma a fiscalização ter constatado que a autuada não dispunha de mão de obra direta, caminhões, máquinas e equipamentos na sua produção rural.

Pondera, ainda, a fiscalização que a autuada não dispunha de mão de obra própria para realizar a plantação e o replantio de mudas, o cultivo, a extração, a manutenção, o manejo, o beneficiamento e o transporte da sua produção rural, inclusive, não possuiria também, em sua Folha de Pessoal, pessoal ligado ao desdobramento das suas próprias Toras de Pinus, oriundas da sua produção rural, por isso contrata terceiros para fazer tal tarefa, que inclui o desdobramento de Toras de Pinos, certificadas ou não, adquiridas de diversos fornecedores.

Consta em conclusão fática do acórdão recorrido que a fiscalização demonstrou ser a produção rural própria utilizada no processo industrial ínfima (*Relatório Fiscal, e-fls. 12/40*), tendo a autoridade lançadora adotado mais de um método de cálculo sempre a constatar pífia industrialização de produção própria.

Consta que não se impugnou os métodos de verificação, controvertendo-se sobre não haver previsão em lei para tal conclusão de produção mínima a afastar o caráter de agroindustrial.

Consta que para o contribuinte bastaria haver industrialização de produção própria e adquirida de terceiros para o enquadramento como agroindústria, a lei não estabeleceria percentual mínimo ou ínfimo, ademais nos anos de 2016 e 2017 teria propriedades rurais com o cultivo de árvores a garantir uma futura industrialização própria se caracterizando como agroindústria florestal.

Consta que o voto condutor do acórdão recorrido conclui que deve prevalecer a *"primazia da realidade"*, logo *"o ordenamento jurídico não respalda o artificial cumprimento da legislação, ainda que o legislador não tenha estabelecido um percentual mínimo"*, *"sendo pífia a industrialização de produção própria, não é cabível o enquadramento como agroindústria"*.

Consta que o voto condutor conclui ser indevida a aplicação do regime fiscal do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, para a indústria de móveis cuja produção própria de madeira seja irrelevante em relação àquela adquirida de terceiros, não podendo por isso ser qualificada como agroindústria, de modo a concordar com a autoridade lançadora.

Consta que o voto condutor conclui ser indevida a aplicação da Solução de Consulta COSIT nº 34, de 11/04/2016, pois nela se admite que em dado mês a agroindústria não se utilize de madeira de produção própria, o que não se confunde com o fato de no período de 2 (dois) anos

DOCUMENTO VALIDADO

a industrialização de produção própria ser ínfima. A conclusão seria baseada em provas que demonstrariam ser a industrialização de produção própria ínfima, não favorável ao contribuinte.

Em decisão colegiada de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), conforme Acórdão nº 16-94.693 - 1ª Turma da DRJ/SPO (e-fls. 7.867/7.896, páginas 631/660 do pdf/Volume III), decidiu, em resumo, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte os pedidos deduzidos nas impugnações, acolhendo-se pequeno *"erro de cálculo",* corrigindo-se o lançamento para exonerar R$ 23.381,29, mantendo-se a imputação de responsabilidade solidária aos integrantes do grupo econômico e os demais termos lançados, inclusive o enquadramento como indústria ao invés de agroindústria.

Após interposição de recurso voluntário pelo sujeito passivo principal contribuinte INDÚSTRIAS ARTEFAMA S/A (e-fls. 7.927/7.992, páginas 691/756 do pdf/Volume III), bem como dos responsáveis solidários AAW EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (e-fls. 8.042/8.114, páginas 806/878 do pdf/Volume III), LED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (e-fls. 8.167/8.239, páginas 931/1.003 do pdf/Volume III), RS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (e-fls. 8.407/8.479, páginas 1.171/1.243 do pdf/Volume III), além da também recorrente MX IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A (e-fls. 8.288/8.360, páginas 1.052/1.124 do pdf/Volume III), sobreveio o acórdão recorrido do colegiado de segunda instância no CARF, anteriormente relatado quanto ao seu resultado, ementa e dispositivo, no essencial, objeto dos recursos especiais de divergência admitidos ora em análise.

Do contexto da análise de Admissão Prévia

Em exercício de competência inicial em relação a admissão prévia, a Presidência da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF admitiu o recurso especial para a matéria preambularmente destacada com o paradigma preteritamente citado, assim estando indicada a matéria para rediscussão e o precedente quanto a correta interpretação da legislação tributária.

A referida autoridade considera, em princípio, para o que foi admitido, ter sido demonstrado o dissídio jurisprudencial entre julgados.

Na sequência, determinou-se o seguimento, inclusive com a apresentação de contrarrazões pela parte interessada.

Doravante, competirá a este Colegiado decidir, em definitivo, pelo conhecimento, ou não do recurso, na forma regimental, para a matéria admitida, quando do voto.

Todavia, registro que a admissão foi parcial, uma vez que a matéria *"Nulidade da autuação por violação ao art. 142 do CTN",* o tema *"Dos efeitos vinculantes das soluções de consulta"* e o assunto *"Inexistência de solidariedade"* não foram admitidos.

Ademais, para a matéria aceita ao debate ("*Do enquadramento da Artefama como agroindústria*"), que foi a mesma para os recursos especiais de divergências admitidos do

DOCUMENTO VALIDADO

contribuinte e solidário referido, só se aceitou o paradigma Acórdão nº 2402-003.468, entendendo inapto o Acórdão nº 206-01.153.

Anote-se, ainda, que não foram admitidos os Recursos Especiais de Divergência dos demais responsáveis solidários RS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (e-fls. 8.810/8.827, páginas 1.574/1.591 do pdf/Volume III), LED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (e-fls. 8.954/8.971, páginas 1.718/1.735 do pdf/Volume III), e AAW EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (e-fls. 9.102/9.119, páginas 1.866/1.883 do pdf/Volume III).

Houve interposição de agravos, porém foram rejeitados (e-fls. 9.843/9.850, páginas 2.606/9.850 do pdf/Volume III), confirmando-se a admissão prévia parcial para seguimento dos recursos especiais admitidos em relação a temática e paradigma indicado no despacho de admissibilidade primevo.

Do pedido de reforma e síntese da tese recursal admitida

Os recorrentes requerem que sejam conhecidos os seus respectivos recursos e, no mérito (*para idêntica questão*), que ocorra o conjunto provimento para reformar o acórdão recorrido e reconhecer o enquadramento da Artefama como Agroindústria.

Em recurso especial de divergência, com lastro no paradigma informado alhures, o recorrente pretende rediscutir a matéria **(i)** ***"Do enquadramento da Artefama como agroindústria".***

Argumentam, em apertadíssima síntese, que há equívoco na interpretação da legislação tributária, pois a Artefama seria sim Agroindústria. Isto porque, *"o enquadramento como agroindústria, para fins de aplicabilidade do artigo 22-A da Lei nº 8.212/1991, não pressupõe limites mínimos/máximos na proporção de produção própria e produção de terceiros a serem utilizadas no processo industrial"*.

Destacam o seguinte trecho do acórdão paradigma:

> *"(...) a lei (...) não dá qualquer margem de se dar um tratamento diferenciado a determinada empresa que, embora industrialize produção própria não seja considerada agroindústria. (...) A lei não conferiu aos contribuintes ou à administração a possibilidade de, com base em juízo de valor totalmente subjetivo, afastar o comando legal. A subjetividade residiria na completa inexistência de quaisquer parâmetros que pudessem disciplinar o que seria considerado ínfimo ou insignificante. (...) pelo Princípio da Estrita Legalidade não cabe à autoridade administrativa, com base em seu juízo de valor, ir além do que a lei determina."* (Acórdão Paradigma nº 2402-003.468)

A irresignação é contra a conclusão de que possa haver uma caracterização como produção ínfima, de modo subjetivo sem parâmetro em lei, para o desenquadramento como

DOCUMENTO VALIDADO

agroindústria, bem como citam a Solução de Consulta COSIT nº 34/2016 para chancelar o enquadramento como agroindústria.

Sustentam que a Legislação não estipulou qualquer percentual mínimo de produção própria a ser utilizado na industrialização, logo o percentual de madeira própria da Artefama não pode ser entendido subjetivamente como insuficiente para fins de seu desenquadramento.

Invocam que, à semelhança do paradigma, *"havendo industrialização de produção própria – independente de volume, percentual ou preponderância –, há que se reconhecer o caráter agroindustrial do empreendimento"*.

Pondera que a Artefama se dedica às atividades de industrialização de madeira para produção, comercialização e exportação de móveis e outros artefatos, inclusive florestamento, reflorestamento, extração de madeira e agricultura, para uso próprio, comercialização e ou exportação e ainda representação comercial de compra e venda de imóveis e comercial exportadora, pelo que se enquadra no conceito de agroindústria. Diz, ainda, que a madeira sofre apenas transformações mecânicas no processo industrial, não sofrendo modificações de natureza química, pelo que não se enquadra na exceção do § 6º do art. 22-A da Lei nº 8.212.

Das contrarrazões

Em contrarrazões (e-fls. 9.867/9.875, páginas 2.630/2.638 do pdf/Volume III) a parte interessada (Fazenda Nacional) não se manifesta quanto o conhecimento do recurso. No mérito, reiterou para prevalecer os próprios fundamentos da decisão recorrida. Entende que o contribuinte é uma indústria e não pode se autodeclarar como agroindústria.

Sustenta que agroindústria é o produtor rural pessoa jurídica que industrializa, e não o contrário. Argumenta que a indústria que mantém uma pequena produção agrícola ou pecuária não se caracteriza como agroindústria por si só, pois, para tanto, o exercício da atividade agrícola é pressuposto para a condição de agroindústria.

O debate não tocaria uma simples preponderância, mas sim perpassa pela própria caracterização da pessoa jurídica como produtora rural.

Sustenta que se a pessoa jurídica não for produtora rural em sua concepção conceitual (conceito próprio), então jamais pode ser identificada como uma agroindústria.

Requereu a manutenção do acórdão infirmado.

Encaminhamento para julgamento

Os autos foram sorteados e seguem com este relator para o julgamento.

Após publicação de pauta de julgamentos, sobreveio memoriais pelo contribuinte e nele se reiterou as teses defendidas.

DOCUMENTO VALIDADO

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade para conhecer ou não do recurso no que foi previamente admitido e, se superado este, enfrentar o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

VOTO

Conselheiro **Leonam Rocha de Medeiros**, Relator.

Da análise do conhecimento

O recurso especial de divergência do Contribuinte (sujeito passivo principal) e do responsável solidário destacado como recorrente conjunto, ambos com recurso previamente admitido, é para reforma do **Acórdão nº 2401-010.791** e tem por finalidade hodierna rediscutir idêntico assunto sob viés paradigmático, a saber:

(i) Matéria: ***"Do enquadramento da Artefama como agroindústria"***

(i) Paradigma: Acórdão **2402-003.468**

O exame de admissibilidade exercido pela Presidência da Câmara foi prévio, competindo a este Colegiado a análise acurada e definitiva quanto ao conhecimento, ou não, do recurso especial de divergência interposto.

O Decreto nº 70.235, de 1972, com força de lei ordinária, por recepção constitucional com referido *status,* normatiza em seu art. 37 que *"[o] julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)."*

Neste sentido, importa observar o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF).

Dito isso, passo para a específica análise.

O Recurso Especial de Divergência, para a matéria e precedente previamente admitidos, a meu aviso, na análise definitiva de conhecimento que ora exerço e submeto ao Colegiado, atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo, como indicado no despacho de admissibilidade da Presidência da Câmara, que adoto como integrativo apenas neste específico ponto (*§ 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, com*

DOCUMENTO VALIDADO

Original

aplicação subsidiaria na forma do art. 69), tendo respeitado o prazo de 15 (quinze) dias, na forma exigida no § 2º do art. 37 do Decreto nº 70.235, de 1972, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, a despeito de ser necessário anotar que, conforme a Súmula CARF nº 110, no processo administrativo fiscal é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte/sujeito passivo.

Outrossim, observo o atendimento dos requisitos regimentais.

Em relação a divergência jurisprudencial, ela restou demonstrada, conforme bem destacado no despacho de admissibilidade da Presidência da Câmara.

Os casos fáticos-jurídicos estão no âmbito de fiscalização das contribuições sociais previdenciárias em contexto de *lançamento de ofício* problematizado pela compreensão da conceituação fático-jurídico de agroindústria para fins de enquadramento como agroindustrial e, consequente, recolhimento das contribuições previdenciárias de forma substitutiva na disciplina posta para as agroindústrias nos moldes do art. 22A da Lei nº 8.212, com redação da Lei nº 10.256. Ou, caso não conceituado como agroindustrial, para recolher as contribuições de forma ordinária a teor dos incisos do art. 22 da Lei nº 8.212.

O acórdão recorrido nos informa que a autoridade lançadora procedeu com desenquadramento de agroindustrial pretendido pelo sujeito passivo principal, não homologando os recolhimentos das contribuições previdenciárias de forma substitutiva, lançando as contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos aos segurados empregados (folha de pagamentos) e contribuintes individuais.

Em suma, o afastamento do conceito de agroindustrial foi motivado na acusação fiscal de que a produção rural própria aproveitada na indústria foi ínfima (*insumos de produção rural própria ínfimos*), *não atingindo 1% na comparação direta entre "madeira comprada de terceiros" (parte mais significativa, excedendo 99%) X "madeira de produção rural própria" (parte ínfima, menos que 1% no reflexo da produção).* Esse tema de fato restou consolidado na ótica das instâncias ordinárias.

Para o acórdão recorrido não é agroindústria o contribuinte cuja produção rural própria aproveitada na indústria é ínfima (*a síntese fática apresenta baixo percentual de insumos próprios produzidos na comparação direta entre insumos de terceiros X insumo de produção rural própria utilizado no setor industrial*).

Doutro lado, o acórdão paradigma (2402-003.468) discutindo enquadramento, ou não, como agroindústria, no qual a síntese fática aponta para baixo percentual (*menos de 10%*) na comparação direta entre insumo de terceiros X insumo de produção rural própria, no contexto de insumos utilizados no setor industrial da empresa, assenta que havendo a industrialização de produção própria, por menor que seja, estaria caracterizada por si só a condição de agroindústria.

DOCUMENTO VALIDADO

O paradigma compreende que não há previsão legal quanto a um mínimo necessário na relação de insumos da produção própria X produção adquirida de terceiros, bastando que ocorra a industrialização de alguma produção própria decorrente de produção rural para ser agroindustrial.

O paradigmático assenta que a subjetividade é vedada no sentido de exigir um percentual mínimo de insumos de produção própria utilizados na etapa industrial, por completa inexistência de parâmetros que possam disciplinar o que seria considerado ínfimo ou insignificante a partir da Lei nº 10.256 para estabelecer o ponto de disciplina do regime do art. 22A da Lei nº 8.212.

O paradigma aduz, inclusive, que houve uma proposta legislativa para inclusão de um § 8º no art. 22A da Lei nº 8.212, porém restou vetado[1]. O dispositivo era no sentido de permitir que empresa agroindustrial que produzisse matéria-prima para industrialização própria cujo valor do custo de produção representasse menos de 10% da receita de comercialização da produção industrializada pudesse contribuir com base na folha de salários e não com base no valor da comercialização da sua produção.

O paradigma, inclusive forte neste entendimento do veto, decide que não há percentual mínimo estabelecido em lei para que empresa que tenha produção rural própria e que a industrializa aproveitando o que seja como insumo, ainda que em percentual ínfimo, deixe de ser enquadrada como agroindústria.

Portanto, diante de contextos de fatos assemelhados, como o tema em rediscussão se refere à caracterização, ou não, como agroindústria, para empresa que tem sua produção rural industrializada (insumos próprios) juntamente com insumos adquiridos de terceiros, representando a produção rural própria percentual mínimo/ínfimo frente ao total produzido pelo setor industrial na relação insumos próprios X insumos adquiridos de terceiros, entendo que a divergência resta caracterizada.

As teses jurídicas são antagônicas e o conjunto fático se equivale para fins de divergência a ser uniformizada. O recorrente consegue demonstrar o prequestionamento e o dissídio é perceptível.

Por conseguinte, reconheço o dissenso jurisprudencial para conhecer do recurso especial de divergência.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, relacionado a alegada divergência jurisprudencial, passo a específica apreciação.

- "*Do enquadramento da Artefama como agroindústria*"

[1] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/2003/Mv463-03.htm

DOCUMENTO VALIDADO

O recorrente, em suma, sustenta que há equívoco na interpretação da legislação tributária pela decisão recorrida, especialmente por força do precedente invocado.

Muito bem. Entendo que o paradigma contém equívoco para aplicação no caso dos autos, sendo acertado o acórdão recorrido, de modo que o contribuinte foi corretamente desenquadrado no conceito de agroindústria, submetendo-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias de forma ordinária nos moldes dos incisos do art. 22 da Lei nº 8.212, não se submetendo ao regime substitutivo do art. 22A da Lei nº 8.212, com redação da Lei nº 10.256. Explico.

A distinção entre agroindústria e indústria reside na circunstância de que, naquela, a empresa produz no ambiente de produção rural total ou parcialmente (*em percentuais sem representatividade*) a matéria-prima utilizada em seu setor industrial, as atividades rural e industrial são integradas de forma sistemática; nas indústrias, ao revés, inexiste a necessidade de produção rural própria para a obtenção dos insumos para o seu processo industrial.

Importa entender que se, por hipótese (*ou concretamente como no caso dos autos*), uma indústria cuida de uma produção rural própria ínfima, sem representatividade e importância para sua produção final, desempenhando paralelamente ínfima atividade rural em algum estabelecimento ou no seu estabelecimento principal, este fato ou circunstância não modifica a sua materialidade como empresa industrial, considerando a preponderância da atividade desenvolvida. Para que ela industrialize não precisará de matérias-primas advindas de sua produção rural esporádica ou sem representatividade.

Para o enquadramento como atividade agroindustrial seria necessário, antes de qualquer outra análise, que a empresa pudesse ser identificada, em primeira caracterização, como *produtora rural pessoa jurídica,* conforme preceito do art. 22A da Lei nº 8.212*,* dedicando-se com alguma representatividade ou preponderância à atividade rural, em área urbana ou rural, ocorrendo na etapa subsequente a integrada e sistemática industrialização de sua produção própria rural e da adquirida de terceiros.

O caso dos autos aponta que menos de 1% da produção rural utilizada no setor industrial do recorrente advém de produção própria rural, o que se visualizou, inclusive, por mais de dois anos. Neste sentido, é correto o entendimento do acórdão recorrido ao assentar que se trata de artificialismo pretender um enquadramento como agroindustrial. Se for eliminada a escassa matéria-prima produzida pelo próprio contribuinte, não há mudança representativa em seu processo industrial.

Consta dos autos, em fato sedimentado nas instâncias ordinárias, que por mais de dois anos a produção rural utilizada como insumo na indústria do contribuinte foi ínfima.

Dito isto, a Solução de Consulta COSIT nº 34, de 11/04/2016, admitia, em entendimento exclusivamente em tese, que em dado mês a agroindústria não se utilizasse de madeira de produção própria no processo produtivo industrial, porém não há espaço para o entendimento que seja possível **por longo período de tempo** se utilizar de insumos ínfimos ou

DOCUMENTO VALIDADO

insignificantes de produção rural própria, não havendo representatividade de produção rural própria em sua produção industrial, e, ainda assim, pretender com uso escasso de sua produção rural própria se caracterizar como agroindústria pelo só fato de ter alguma produção rural própria industrializada. Logo, a solução de consulta indicada ou, ainda, as Soluções de Consulta nsº 310/2004, 310/2004-A e 330/2004 não se aplicam se, em realidade, efetivamente não se tem um real produtor rural que industrialize sua produção.

O entendimento que estaria esposado no acórdão paradigma de que estaria vedado o subjetivismo e que qualquer produção rural ínfima ou mínima que, na sequência, fosse levada para o processo industrial caracterizaria a empresa como agroindustrial, é completamente equivocado, inclusive pelo seu pressuposto de partida.

O famigerado entendimento partiria do veto quanto à inclusão de um § 8º no artigo 22A da Lei nº 8.212[(2)], cujo fundamento para vetar foi dado por não haver razão que justifique determinadas empresas agroindustriais recolherem de forma diferenciada das demais empresas do mesmo segmento econômico.

A proposta que constava para um § 8º no artigo 22A da Lei nº 8.212 era no sentido de permitir que empresa agroindustrial que produzisse matéria-prima no setor rural para industrialização própria cujo valor do custo de produção representasse menos de 10% da receita de comercialização da produção industrializada pudesse contribuir com base na folha de salários e não com base no valor da comercialização da sua produção, que é o obrigatório por regra para as agroindústrias tradicionais.

Observe-se, no entanto, que entender como agroindústria uma empresa que tem um valor baixo (um percentual mínimo) de *"custo de produção"* da matéria-prima relativa ao *insumo rural próprio produzido* frente ao faturamento global da comercialização da produção industrializada, podendo, por hipótese, ter toda a sua industrialização partindo de sua produção rural própria, com insumo próprio, uma vez industrializado, obtendo elevadíssimo valor agregado; não é o mesmo que tentar compreender que também seja agroindústria quem utiliza um percentual mínimo ou ínfimo de *"insumos da produção rural própria"* frente a um comparativo diverso que seja dado pela relação insumos de produção rural própria X insumos adquiridos de terceiros.

No primeiro caso, que é a hipótese tratada na proposta que gerou o veto, pode haver uma agroindústria, sendo o fundamento para o veto um dever de tratar todas as agroindústrias de igual maneira, ainda que o custo de produção do insumo versus o valor final de venda do insumo industrializado seja discrepante. No segundo exemplo, não se tem identidade com o primeiro caso. Não teríamos a possibilidade de ter uma agroindústria na qual a relação seja como a do caso dos autos com uma produção rural própria sem representatividade ao que foi industrializado.

[2] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/2003/Mv463-03.htm

DOCUMENTO VALIDADO

A relação de custo de produção (*rural* X *industrial*) não é a mesma coisa da relação de quantitativo de insumo rural próprio que estará representado na produção industrializada.

Logo, não é possível se enquadrar como agroindústria, para fins do art. 22A da Lei nº 8.212, com redação da Lei nº 10.256, pelo só fato de ter alguma ínfima ou mínima produção rural que seja aproveitada na indústria.

Faz-se necessário que a empresa desenvolva a produção rural de forma representativa para a industrialização que promove, uma vez que a agroindústria se consubstancia no conjunto de atividades relacionadas à transformação de matérias-primas do meio rural realizadas de forma sistemática, contando especialmente com a representativa produção própria a ser transformada na concepção agroindustrial.

Observe-se, como bem aponta a autoridade lançadora, no que ficou assentado como comprovado nos autos pela leitura do acórdão recorrido, que há um artificialismo em ter uma produção própria rural inferior a 1% (um por cento) da utilizada para transformação na fase industrial, não sendo capaz de criar um ambiente sistêmico de transformação da produção rural própria, que seja capaz e apta a caracterizar uma agroindústria.

O que se extrai adicionalmente do contexto posto soberanamente pelas instâncias ordinárias é uma empresa industrial que industrializa mais de 99% de produção adquirida de terceiros no período de apuração fiscalizado e na forma da norma geral tributária, especialmente conforme o artigo 118 do CTN, tem-se que a definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos ou dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Por isso, não se enquadra o recorrente como agroindústria, mas sim como indústria.

Sendo assim, sem razão o recorrente (Contribuinte).

Conclusão quanto ao Recurso Especial

Em apreciação racional da alegada divergência jurisprudencial, motivado pelas normas da legislação tributária aplicáveis à espécie, conforme relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em suma, conheço do recurso especial de divergência e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo o acórdão recorrido. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Pelo exposto, CONHEÇO do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como Voto.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros

DOCUMENTO VALIDADO